



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16027.000100/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.019 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria COFINS FATURAMENTO
Recorrente PRAIAMAR INDUSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

A utilização de créditos na apuração das contribuições não-cumulativas pressupõe a sua comprovação.

CONSULTA. EFEITOS.

A decisão proferida em processo de consulta tem carácter de norma complementar conforme inciso II do artigo 100 do CTN.

Negado provimento ao Recurso Voluntário.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não dar provimento ao Recurso Voluntário.

Julio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Felon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Este processo cuida de PER/ DCOMP - a Declaração de Compensação n° n° 34339.85501.120207.1.1.10-7876 (protocolada em 12/02/2007), retificada pela PER/DCOMP n. 28348.38562.220807.1.5.10-7096 (registrada em 22/08/2007), por meio das quais a contribuinte solicita o ressarcimento de saldo de crédito de COFINS referente ao período de apuração 3° trimestre de 2004.

A autoridade administrativa de jurisdição reconheceu parcialmente (R\$ 33.495,51) o direito creditório pretendido (R\$ 59.257,03). Essa decisão da administração teve como base o procedimento fiscal que verificou a regularidade da apuração e do recolhimento do PIS e da COFINS, nos anos-calendário de 2004 e 2005, e que resultou no Auto de Infração formalizado no processo administrativo n° 16024.000133/2009-94.

O Relatório Fiscal (fls. 44/52) concluiu pela glosa de parte dos créditos apurados, relatando minuciosamente cada um dos motivos, que resumidamente foram: inclusão na apuração dos créditos das aquisições de produtos que não se caracterizam como matéria-prima, insumo ou custos utilizados na produção, no caso o produto PCNAA, falta de apresentação de notas fiscais que comprovassem as aquisições de produtos para revenda, e outras pelo fato de o cálculo dos créditos ter ocorrido sobre a aquisição de produtos vedados ao creditamento, por serem submetidos ao sistema monofásico de apuração das contribuições. Com relação aos bens usados que a contribuinte entendia serem insumos, vejamos o que informara a autoridade em seu relatório:

Relatório Fiscal, Seção Fiscalização da DRF em Sorocaba SP (fls. 56-58), em 30/06/2009:

BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

A fiscalizada incluiu na linha 04/02 da **DACON**, nos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2004, as aquisições decorrentes das seguintes notas fiscais:

(...)

Todas estas notas fiscais referem-se a aquisições de um produto denominado "Preparado Composto Não Alcoólico da Amazônia - PCNAA", da suposta fornecedora STRATUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 04.475.883/0001-47).

A fiscalização constatou e concluiu, inequivocamente, no decorrer da ação fiscal, que as operações da fiscalizada com este produto foram simuladas, em conluio com terceiros, com a finalidade de apropriação indevida e fraudulenta de enorme volume de créditos de PIS/PASEP e COFINS.

Ainda que as operações não tivessem sido simuladas, a contribuinte não teria o direito a apropriar créditos do PIS sobre as aquisições de PCNAA, tendo em vista que este produto não foi utilizado como insumo na elaboração de qualquer outra mercadoria, conforme ficou demonstrado no Relatório Fiscal do Auto de Infração controlado no processo n° 16024.000133/2009-94 (cópia nas fls. 41 a 49).

Desta forma, principalmente pelo exposto no Termo de Verificação Fiscal do Auto de Infração citado no parágrafo anterior, que contém o relato minucioso do ocorrido e das constatações e conclusões, a fiscalização conclui que os créditos apropriados pela contribuinte, em decorrência das entradas do suposto produto PCNAA, são TOTALMENTE IMPROCEDENTES.

Tendo em vista este creditamento indevido, efetuamos a glosa dos valores acima relacionados, não restando saldo credor no mês de junho de 2004, a ser transportado para o terceiro trimestre de 2004.

(...)

Não devem ser consideradas as aquisições de "cerveja", por se tratar de mercadoria com incidência monofásica.

Conforme o inciso I, artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 a pessoa jurídica não poderá descontar créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, em relação a mercadorias e produtos referidos no inciso IV do §º eº do artigo I o desta Lei (incidência monofásica **DECORRENTE** da Lei nº 10.833/2003).

Desta forma apuramos o saldo de crédito passível de ressarcimento

CONCLUSÃO:

Considerando o acima exposto e tendo em vista as verificações fiscais a que foi submetida a interessada, entendemos que a mesma faz jus ao ressarcimento do crédito, no valor total de **R\$ 33.495,31 (trinta e três mil reais, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), relativo ao 3º trimestre de 2004.**
(GRIFOS SUBLINHADOS ACRESCIDOS)

Considerando as alterações nas definições das unidades da Receita Federal e em suas jurisdições, esse processo foi encaminhado ao DIORT da DEMAC do Rio de Janeiro para prosseguimento. Nessa unidade da RFB a autoridade proferiu seu despacho, cujo Termo de Informação Fiscal (fls. 109-111, datado de 14/12/2011) traz a seguinte exposição:

BREVE HISTÓRICO

O presente procedimento de Informação Fiscal teve como objetivo o saneamento dos PER/DCOMPs abaixo listados, cujo pedido de ressarcimento tem como objeto o saldo credor de PIS Não Cumulativo relativo ao 3º TRIMESTRE/2004 conforme consta da respectiva DACON Retificadora entregue pelo contribuinte à Receita Federal:

PER/DCOMP	TIPO DECLARAÇÃO	DT. TRANSMISSÃO	TOTAL
33318.26619.030907.1.8.10 7706	CANCELADORA	L 03/09/2007	
03427.74072.020307.1.3.10-6015	ORIGINAL	02/03/2007	487.819,52
32722.96260.240807.1.3.10-6055	ORIGINAL	24/08/2007	94.907,70
28348.38562.220807.1.5.10-7096	RETIFICADORA	22/08/2007	59.257,03
34339.85501.120207.1.1.10,7876	ORIGINAL	12/02/2007	487.819,52

Mediante análise do histórico de procedimentos fiscais executados junto ao contribuinte, verifica-se que o mesmo foi fiscalizado no ano-calendário 2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba-SP, cujo procedimento realizado, dentre outros, englobou a auditoria dos fatos geradores de PIS E COFINS nos anos-calendário 2004 e 2005, tendo como resultado Auto de Infração do PIS e COFINS formalizado pelo Processo Administrativo N° 16024.000133/2009-14.

DA CONSTATAÇÃO

Com base no Relatório Fiscal de 24/06/2009 (fls 41 a 49 do presente processo) elaborado pelo Auditor Fiscal responsável e m relação ao processo retro, ficou constatado que parte dos créditos de PIS (fev/2004 a dez/2005) declarados pelo contribuinte nas respectivas DACON 1.º trim/2004 a 4.º trimestre/2005), são indevidos, seja :

- a) Por motivo de não apresentação das notas fiscais decorrentes da aquisição de bens destinado a revenda (folhas 328 e 329 do referido processo do Auto de Infração);
- b) Pela inclusão indevida na base de cálculo de notas fiscais de produto com incidência monofásica (cerveja) (folhas 330 a 438 do referido processo de Auto de Infração).

DO REFLEXO TRIBUTÁRIO

Diante das irregularidades apuradas, os demonstrativos de apuração de crédito de PIS da respectiva D A C O N ano 2004 teve suas bases re-calculadas e, por conseguinte, seus saldos de créditos retificados de ofício pelo Auditor Fiscal.

Em face ao exposto os créditos correspondentes foram glosados, implicando apuração de novos saldos passíveis de ressarcimento :

Ajustadas às novas bases de créditos, verificou-se ainda apuração de saldo devedor destas contribuições em vários períodos de apuração de 2004 conforme consignado na pagina 8 do Relatório Fiscal vinculado ao Auto de Infração em 24/06/2009 Processo Administrativo 16024.000133/2009-94.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16024.000133/2009-94.

Conforme pode ser verificado no Acórdão Nº 14-30.668 exarado pela 4ª Turma da DRJ PO em 27/08/2010, a **impugnação** apresentada pelo contribuinte em relação ao Auto Infração do PIS/COFINS foi **considerada improcedente**, sendo mantido integralmente a tese do ilustre Auditor Fiscal.

Na presente data o indigitado Processo encontra-se no CARF em processo de análise para julgamento de novo Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte nesta instância.

CONCLUSÃO / DESPACHO DECISÓRIO

Diante dos fatos apurados e re-cálculos de ofício procedidos em relação as base de crédito do **PIS ano 2004** conforme Relatório de Informação Fiscal consignado às **folhas 50 a 57** do presente processo, acompanho a decisão proposta pelo Auditor Fiscal de Sorocaba, deferindo **em parte** o crédito requerido:

PERD/COMP	Valor Pleiteado	Glosa	Valor Deferido
28348.38562.220807.1.5.10-7096	R\$ 59.257,03	R\$ 25.761,72	R\$ 33.495,31

Assim sendo proponho o **deferimento em parte do pleito** e que este processo seja remetido à DIORT/DEMAC-RJO para providências cabíveis.

Na seqüência, o processo foi encaminhado à DRF em Nova Iguaçu, RJ, tendo em vista o endereço da sede da contribuinte. O Despacho Decisório dessa autoridade administrativa pontuou os traços que delimitam o que está sendo tratado neste processo:

DESPACHO DECISÓRIO:

1. - Trata, o presente, de processo de Ressarcimento de PIS, PA 3º Trimestre de 2004, no valor de R\$ 59.257,03 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e três centavos). formalizado através de PERDCOMP n.º 28384.38562.220807.1.5.10-7096, apresentada pela empresa em epígrafe.
2. A PERDCOMP de n.º 28384.38562.220807.1.5.10-7096, acima identificada, retificou a PERDCOMP n.º 34339.85501.120207.1.1.10-7876 que pleiteava um crédito de R\$ 487.819,52. O contribuinte, concluiu que, por equívoco próprio, o valor pleiteado na PERDCOMP retificada estava incorreto e bem acima do requeria na PERDCOMP retificadora.
3. Vinculadas ao presente PER estão as Declarações de Compensação (DCOMP) abaixo relacionadas:
 - 3.1 DCOMP n.º 03427.74072.020307.1.3.10-6015, transmitida em 02/03/2007, a fim de compensar débitos que totalizam o valor de R\$ 487.449,74 (incluindo acréscimos legais);
 - 3.2 DCOMP n.º 33318.26619.030907.1.8.10-7706, transmitida em 03/09/07, a fim de cancelar a DCOMP acima;
 - 3.3 DCOMP n.º 32722.96260.240807.1.3.10-6055, transmitida em 24/08/07, a fim de compensar débitos que totalizam R\$ 92.496,96 (incluindo os acréscimos legais).
4. Em relação ao Pedido de Cancelamento pleiteado na DCOMP n.º 33318.26619.030907.1.8.10- 7706, **o mesmo não pode ser admitido**, tendo em vista que os débitos nela declarados também estão declarados em DCTF ativa e vinculados em DCTF, para fins de compensação ao processo administrativo n.º 10855.000807/2007-20, sendo que o referido processo foi formalizado para tratamento manual da DCOMP que se pretende cancelar. Desta forma, estar-se-ia invalidando o elo de compensação informado em DCTF entre os débitos e suposto crédito

5. Em compasso, a fim de verificar a legitimidade e materialidade do crédito pleiteado através do PER n.º 28384.38562.220807.1.5.10-7096 (R\$ 59.257,03), consta Informação onde a autoridade fiscal, após realizar os procedimentos de auditoria julgados necessários, propõe o **DEFERIMENTO PARCIAL** do direito pleiteado, e o despacho decisório da DIFIS/DEMAC/RJ acompanha a decisão proposta (fls.85/Vol I do presente processo), DEFERINDO PARCIALMENTE o valor de R\$ 33.495,31 (ressarcimento do PIS – 3.º trimestre de 2004).

6. Quanto à análise das DCOMP vinculadas aos PER já citados, podem ser observadas duas situações distintas:

6.1 Com relação à DCOMP n.º 03427.74072.020307.1.3.10-6015, cujos débitos alçam o valor de R\$ 487.449,74 verifica-se claramente que a mesma se respalda no PER n.º 34339.85501.120207.1.1.10-7876 (R\$ 487.819,52), cujo próprio contribuinte informou a Receita Federal tratar-se de crédito inexistente apurado equivocadamente. Tanto é que, o referido PER foi retificado em 22/08/2007 - PER n.º 28384.38562.220807.1.5.10-7096 (R\$ 59.257,03) – e dois dias após apresenta a DCOMP n.º 32722.96260.240807.1.3.10-6055 a fim de exaurir o crédito retificado. Por este motivo, a DCOMP n.º 03427.74072.020307.1.3.10-6015 não tem respaldo em nenhum direito creditório, sendo oriunda de crédito inexistente, não sendo passível de pedido de ressarcimento e sem possibilidade de compensação com qualquer débito. Logo, com base no artigo 26, parágrafo 3.º, inciso VIII, c/c artigo 31, parágrafo 1.º, inciso I, esta DCOMP deve ser considerada NÃO DECLARADA.

6.2 Em contrapartida, com relação a DCOMP n.º 32722.96260.240807.1.3.10-6055, a mesma tem respaldo em crédito pleiteado pela PER n.º 28384.38562.220807.1.5.10-7096, no valor de R\$ 59.257,03. Tal Pedido de Ressarcimento é válido, pois o contribuinte está pleiteando um crédito apurado que entende existir. Porém tal direito creditório foi deferido parcialmente no valor R\$ 33.495,31 pela autoridade fiscal. Logo, esta DCOMP deve ser HOMOLOGADA PARCIALMENTE, até o limite do direito creditório reconhecido.

7 Em face de todo o exposto, proponho o que se segue:

a) INDEFERIR O PEDIDO DE CANCELAMENTO da DCOMP n.º 33318.26619.030907.1.8.10-7706;

b) O RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO DE RESSARCIMENTO DE PIS, PA 3.º TRIMESTRE DE 2004, NO VALOR DE R\$ 33.495,31, da PERDCOMP n.º 28384.38562.220807.1.5.10-7096, tendo em vista o deferimento parcial já pronunciado pela DISFIS/DEMAC/RJ em despacho decisório datado de 14/12/2011;

c) A HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da DCOMP n.º 32722.96260.240807.1.3.10-6055, até o limite do direito creditório reconhecido, em face do deferimento parcial do direito creditório da PERDCOMP vinculada; e

d) Que se considere NÃO DECLARADA a DCOMP n.º 03427.74072.020307.1.3.10-6015 em face da inexistência de crédito vinculada à mesma, não sendo o mesmo passível de ressarcimento.

8 E ainda, com relação à DCOMP NÃO DECLARADA

8.1 Cabe esclarecer que não se aplica o disposto no parágrafo 5.º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, não cabendo também a manifestação de inconformidade com o respectivo efeito suspensivo previstos nos §§ 9 e 11 do art. 74 da Lei 9.430/96.

8.2 Entretanto, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, garante-se ao contribuinte o direito ao recurso previsto no art. 56 da Lei 9.784/99 no prazo de 10 dias, conforme o art. 59 da mesma Lei, sendo que o referido recurso não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, na forma do art. 61 da referida Lei.

8.3 Desta forma, proponho que os débitos da DCOMP considerada “não declarada” sejam apartados para que se proceda à cobrança imediata dos mesmos.

9 Com relação à DCOMP HOMOLOGADA PARCIALMENTE, é facultado ao contribuinte o direito de apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de trinta dias a contar da ciência deste ato, nos termos da Lei n° 9.430/96.

DESPACHO DECISÓRIO

Aprovo o parecer EQMACO n° 073/2012, por seus próprios fundamentos, para: a) **INDEFERIR O PEDIDO DE CANCELAMENTO** da DCOMP n° 33318.26619.030907.1.8.10-7706; b) **RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO, NO VALOR DE R\$ 33.495,31**, pleiteado através de PERDCOMP n° 28384.38562.220807.1.5.10-7096, referente ao ressarcimento da PIS apurada no 3° Trimestre de 2004; c) **HOMOLOGAR PARCIALMENTE**, até o limite do direito creditório reconhecido, as compensações autuadas na DCOMP n° 32722.96260.240807.1.3.10-6055 em face do deferimento parcial do direito creditório da PERDCOMP vinculada n° 28384.38562.220807.1.5.10-7096, e d) **CONSIDERAR NÃO DECLARADA** a DCOMP n° 03427.74072.020307.1.3.10-6015, em face da inexistência de crédito passível de ressarcimento, nos termos da Lei n° 9.430/96 e da IN/SRF n° 600/2005. Dê-se ciência ao contribuinte

Irresignada, a contribuinte manifestou sua inconformidade. Os Julgadores de 1º piso consideraram improcedente a contestação e mantiveram a decisão da autoridade administrativa que havia reconhecido parcialmente o direito creditório. A Ementa do julgamento de 1ª instância ficou assim ementado:

Acórdão n. 12-57.705 - 16ª Turma da DRJ/RJ1
Sessão de 10 de julho de 2013
Processo n. 16027.000102/2008-22
Interessado PRAIAMAR IND, COM E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ/CPF 00.851.567/0001-71

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

A utilização de créditos na apuração das contribuições não-cumulativas pressupõe a comprovação da autenticidade das operações que os geraram.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

Sendo vedado o desconto de créditos calculados com relação a produtos sujeitos à incidência monofásica adquiridos para revenda, não obstante a vigência do art. 16 da Medida Provisória n°. 206, de 2004, correspondente ao art. 17 da Lei n°. 11.033, de 2004.

CONSULTA. EFEITOS.

A Decisão proferida em processo de consulta possui eficácia normativa entre as partes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acordam os membros da 16ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte ingressou com recurso voluntário por meio do qual, argumentou, em resumo:

1. preliminarmente, pede a nulidade da decisão administrativa, pois houve cerceamento de defesa na medida em que o processo n. 10855.000807/2007-20 não lhe foi disponibilizado oportunamente e as suas informações ofereceram bases para aquela decisão;
2. no mérito, com relação ao direito de crédito dos produtos sujeitos ao regime monofásico: defende a tese que, na verdade, o regime denominado monofásico é plurifásico e que a aquisição para revenda de produtos nesse regime monofásico também pode fazer uso do creditamento dos valores de PIS e COFINS monofásicos. Ela cita os doutrinadores Paulo de Barros Carvalho, Heleno Taveira Torres e Helenilson Cunha Pontes, e cita decisão judicial e voto proferido por Conselheiro no CARF, todos que tratariam da matéria em comento. *In verbis*:

É fato que a empresa, ora Recorrente, está submetida à sistemática monofásica do PIS/COFINS na venda de cervejas, conforme estabelecem as leis nº 10.637/02 do PIS e lei nº 10.833/2003, da COFINS.

Todavia, a restrição, disposta nos artigos 35, I, b das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem aplicabilidade ao caso.

Destaque-se que, com o advento da Lei nº 11.033/04, a vedação ao creditamento constante dos artigos 3º, I, b, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 foi revogada. o que possibilita a tomada de crédito por parte dos contribuintes tributados pela sistemática monofásica.

Frise-se, por oportuno, que o direito à compensação dos créditos em questão encontra respaldo legal no art. 17 da Lei nº 11.033/04, pois resta claro o direito dos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero de PIS/COFINS, de ver mantidos os créditos relativos à aquisição destes produtos, *in verbis*:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, (grifos nossos).

(...)

Esclareça-se, ainda, que o entendimento firmado pelo art. 17 da Lei nº 11.033/04 deve prevalecer, uma vez que é norma posterior que regula a mesma matéria e, por consequência, revogou implicitamente o comando do art. 3º. I. b. da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Tempestivo o recurso e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar

A contribuinte alega cerceamento de defesa por não ter o processo 10855.000807/2007-20 sido disponibilizado oportunamente, e rogou pela nulidade do despacho decisório que deferiu parcialmente seu pedido.

Ocorre que li detidamente a manifestação de inconformidade, que recorreu do despacho decisório, e nela constatei que a contribuinte compreendeu claramente as razões da autoridade fiscal e da autoridade administrativa para o indeferimento. Ou seja, não há elementos que demonstrem o alegado prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Além disso, parecem-me corretos os argumentos dos julgadores de 1º piso para chegarem à mesma conclusão, motivo por que os reproduzo e integro a este voto:

Quanto ao fato de o contribuinte suscitar possível nulidade do processo (fls.129) pela falta de cópias das DCTF, bem como cópia do processo 10855.000807/2007-20 citados no Parecer n° 073/2012 quando do indeferimento do pedido de cancelamento da DCOMP n° 33318.26619.030907.1.8.10-7706, não há menor lógica na argumentação. Os documentos reclamados são de conhecimento do contribuinte. As DCTF foram por ele transmitidas à Receita Federal e o processo n° 10855.000807/2007-20 (fls. 95) é aquele no qual estão cadastrados os débitos declarados na DCOMP n° 32722.96260.240807.1.3.10-6055. Para ter acesso ao processo basta o pedido de vistas. Não há porque falar em cerceamento de defesa, nulidade e reabertura de prazo para manifestação.

Por essas razões proponho o não acolhimento da preliminar de nulidade.

Mérito

Inarredável termos em mente que a decisão da autoridade administrativa de jurisdição aproveitou o procedimento fiscal que é objeto do processo administrativo 16024.000133/2009-94. Nele, a autoridade fiscal verificou os valores devidos de PIS e COFINS para 2004 e 2005 e a regularidade dos pagamentos e recolhimentos, e providenciou o cálculo de apuração dos créditos, chegando a constatar que a contribuinte pagou e recolheu a menor do que seria devido.

Conforme resumo do acórdão recorrido, a decisão de reconhecer parcialmente os créditos pretendidos neste processo é reflexo daquela constatação fiscal:

No curso da fiscalização (MPF nº 0811000-2008-00859-9) efetuada pela DRF/Sorocaba, foi verificado que parte dos créditos descontados, apurados pelo contribuinte no período fiscalizado, que engloba o crédito de PIS do 3º trimestre de 2004, não estavam corretos. Em decorrência da glosa de créditos foram então refeitas as bases de cálculo e apurados valores de PIS e COFINS a pagar para alguns dos períodos fiscalizados. A autoridade autuante emitiu também Informação Fiscal (fls.53) sobre o pedido de Ressarcimento e Compensações a ele vinculadas, tratadas neste processo. Ratificou seu entendimento sobre as glosas efetuadas, demonstrando seu reflexo no saldo credor de PIS, apurando novo valor passível de ressarcimento (fls.60). O Despacho Decisório (fls.121), baseado na Informação Fiscal da DRF/Sorocaba (fls.53) e na Informação Fiscal Difis/Demac (fls.109) somente foi lavrado pela Delegacia de Nova Iguaçu em 16/08/2012, tendo em vista a recorrente alteração de domicílio fiscal do contribuinte.

O processo 16024.000133/2009-94 chegou ao CARF e, na sessão de 19 de março de 2015, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção negou provimento ao recurso voluntário e manteve a decisão da autoridade lançadora e dos julgadores de 1º piso. O processo está pendente de apreciação de Embargos. Assim, por enquanto, essa decisão estabelece que a contribuinte não possuía o direito creditório pretendido. E afirma, ainda, que a contribuinte não conseguiu desconstituir os fatos descritos na autuação e as conclusões deles decorrentes.

Portanto, para o que se discute nestes autos, a contribuinte não comprovou os créditos para que se pudesse reconhecer o direito creditório no montante inicialmente por ela pretendido.

Além disso, a contribuinte não se opôs à argumentação dos julgadores de 1ª instância, que sublinharam que a própria contribuinte ingressou com pedido de consulta e obteve a Solução de Consulta n. 23 - SRRF 7ª RF DISIT, de 13/04/2009, que responde a esse questionamento da contribui e profere expressamente entendimento contrário ao defendido por ela, qual seja:

Solução de Consulta n. 23 - SRRF 7ª RF DISIT

28. O interessado, a partir de 9 de agosto de 2002, poderá manter créditos vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, desde que calculados de acordo com os artigos 3º das Lei n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, **sendo vedado, portanto, o desconto de créditos calculados com relação a produtos sujeitos à incidência monofásica adquiridos para revenda, não obstante a vigência do art. 16 da Medida Provisória n.º. 206, de 2004, correspondente ao art. 17 da Lei n.º. 11.033, de 2004.**

29. Não sendo possível a manutenção de créditos relativos a produtos sujeitos à incidência monofásica adquiridos para revenda, o interessado deverá utilizar, em regra, as alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre os créditos autorizados, conforme previsto nos arts. 3º

Por isso, também acho que não merece reparos a decisão do colegiado de 1ª instância a respeito dessa questão.

Conclusão

Proponho que não seja dado provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator